

**SESSÃO ORDINÁRIA 9198**  
**14 de maio de 2024 às 9h**

### Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601516-25.2022.6.11.0000 ..... 1  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601607-18.2022.6.11.0000 ..... 2  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600047-70.2024.6.11.0000 ..... 3  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600403-36.2022.6.11.0000 ..... 5  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600763-76.2020.6.11.0020 ..... 7  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Habeas Corpus Nº 0600228-08.2023.6.11.0000 ..... 8  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Nº 0000009-81.2019.6.11.0033 ..... 9  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601217-48.2022.6.11.0000 ..... 10  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601399-34.2022.6.11.0000 ..... 12  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601585-57.2022.6.11.0000 ..... 13  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601517-10.2022.6.11.0000 ..... 15  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601471-21.2022.6.11.0000 ..... 17  
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601644-45.2022.6.11.0000 ..... 18  
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601282-43.2022.6.11.0000 ..... 19  
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
15. CONSULTA Nº 0600089-22.2024.6.11.0000 ..... 21  
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601219-57.2018.6.11.0000 ..... 22  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
17. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600057-17.2024.6.11.0000. 23  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0601758-81.2022.6.11.0000 .....	24
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
19. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600179-64.2023.6.11.0000 .....	26
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
20. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600080-56.2022.6.11.0024.....	27
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães	
21. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600111-80.2024.6.11.0000.....	29
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	
22. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600122-12.2024.6.11.0000 .....	30
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



**Pedido de vista** em 07/05/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCHIANE TENORIO FRITZEN

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

**PARECER:** pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 166.218,49, nos termos parecer ministerial de ID 18624620, e repasse de R\$ 7.500,00 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito.

**RELATOR:** **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**VOTO:** Julgou desaprovadas as contas e determinou a devolução de R\$ 157.620,49 aos cofres do Tesouro Nacional, bem como o repasse de R\$ 7.500,00 ao partido União Brasil (item 3.8.a).

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis - *VISTA*

**2º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *aguarda*

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator*

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**VOTO:** no mérito, acompanhou o relator pela desaprovação das contas; Divergente, apenas para afastar a irregularidade constante do item 1.1 do Parecer Técnico Conclusivo (atraso na entrega dos relatórios financeiros), vez que a sua somatória não alcança 1% do total de recursos arrecadados.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MARCHIANE TENÓRIO FRITZEN, candidata pelo partido União Brasil (UB) ao cargo de Deputado Federal, eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18400633).

A ASEPA expediu relatório de diligências para a complementação da documentação contábil (ID 18459633).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e anexou novo rol de documentos (ID 18463907 a 18464084). Na sequência, juntou os documentos encartados nos ID 18588449 a 18596986.

No Parecer Técnico Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 157.523,00 ao Tesouro Nacional, bem como de R\$ 7.195,53 provenientes da sobra de recursos do FEFC (ID 18620405).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação das contas, contudo, em relação às devoluções financeiras, ponderou pelo recolhimento de R\$ 166.218,49 ao Erário e repasse de R\$ 7.500,00 à agremiação partidária (ID 18624620).

É o relatório.



**Pedido de vista** em 10/05/2024 – Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 41.195,50 ao Tesouro Nacional

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**VOTO:** Julgou aprovadas com ressalvas as contas e determinou a transferência de sobra de campanha no montante de R\$ 6.994,11 ao respectivo órgão partidário, conforme item 11, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.397,04, referente aos itens 13, 17, 21, 22 e 27.

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - **VISTA**

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Aécio Guerino de Souza Rodrigues, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18400600], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18604629], sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 5, 11, 13, 17, 21, 22, 24, 27 e 31, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 41.195,50, bem como a transferência de sobra de campanha no montante de R\$ 6.994,11 ao respectivo órgão partidário.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18606487], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ 41.195,50 e transferência das sobras (R\$ 6.994,11) ao partido político.

Independente de intimação, o prestador de contas apresentou petição contendo novos documentos e esclarecimentos, conforme se vê entre nos IDs 18609448 e 18609447.

É o relatório.



**Pedido de vista** em 10/05/2024 – Doutor Edson Dias Reis (Relator)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO AGRAVADA - JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

PARECER: sem parecer

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis – com VISTA**

**1º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – Diretório Estadual de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá MT que, nos autos da Execução Fiscal n. 0600017-66.2023.6.11.0001, identificada pelo número 121358087 (ID 18617272), a qual dirimiu, entre outros aspectos, a exceção de pré-executividade registrada sob o número 121014128 (ID 18617269), promovida pelo ora Agravante.

Aduz que “após a oposição da exceção de pré-executividade, remanesceu uma única representação, qual seja, a do processo nº 733-63.2014.6.11.000 de ID nº 120741359, cuja CDA é a do ID nº 112989202. Na exceção, alegamos que, o título executivo judicial, deixou claro que a responsabilidade era tão somente da Coligação e do Candidato José Pedro Gonçalves Taques, não havendo qualquer responsabilidade do PSB Estadual”.

Alega a existência de "distinguishing" entre o "precedente" citado na decisão do Juízo agravado e a situação fática em análise, sustentando que é nesse aspecto que a decisão agravada merece reparo, sob o argumento de que “o julgado citado, diz respeito as eleições de 2.002, e naquele pleito, de fato, existia a solidariedade entre os partidos coligados, fato esse que veio se modificar com o advento do parágrafo único do art. 241 do CE e do § 5 do art. 6ª da Lei das Eleições, ambos incluídos pela Lei nº 12.891, de 2013”.

Ao final, requer:

*“a) LIMINARMENTE, emprestar-lhe o EFEITO SUSPENSIVO ATIVO para o fim de obstar os efeitos da r. decisão ora objurgada, suspendendo-se o tramite da execução fiscal nº 0600017-66.2023.6.11.0001 especialmente em relação ao PSB Estadual, até o julgamento do mérito do agravo de instrumento;*

*b) Seja intimada a União, para querendo, contrarrazoar o presente recurso;*

*c) Seja ouvida a Douta Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso;*

*d) No mérito, seja confirmada a liminar, reformando-se a decisão agravada, para o fim de julgar procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ausência de solidariedade e portanto, a ilegitimidade passiva do PSB em relação aos créditos oriundos dos processos nº 733-63.2014.6.11.000;*

*e) Ainda em ordem sucessiva, requer-se, a reforma da decisão, para em relação ao processo nº 733-63.2014.6.11.000, seja a dívida no valor de R\$ 69.652,80, dividida proporcionalmente entre os 13 partidos coligados, ficando o PSB responsável pela sua cota-parte, qual seja, R\$ 5.357,00.”*

Por este relator, foi indeferido o efeito ativo pretendido – id. 18617996.

Contrarrazões pela União, pugnando pelo desprovemento do recurso – id. 18622962.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que não se verifica a existência de interesse público primário que legitimaria a sua intervenção, deixou de se manifestar nos presentes autos – id. 18632172.

É o relatório.

#### 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600403-36.2022.6.11.0000



**Pedido de vista** em 10/05/2024 – Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

INTERESSADO: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: VICENTE JUNIOR MAGALHAES

INTERESSADO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores referentes aos itens:

- Item 2.3: R\$ 814,64, referente ao recebimento de RONI;
- Item 3.2.1: R\$ 6,09, referente pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário;
- Itens 3.2.2 e 3.2.3, c/c o item 3.2.5: R\$ 69.850,00, referente a ausência de documentos complementares que demonstrem a efetiva prestação de serviços; e
- Item 3.2.4: R\$ 33.000,00, referente a ausência de apresentação do contrato de aluguel, cuja despesa foi contratada e paga com Fundo Partidário.

**RELATOR:** Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**VOTO:** Julgou aprovadas com ressalvas as contas e determinou a devolução de R\$ 6,09 [item 3.2.1] ao Tesouro Nacional, devido a aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário.

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *1º voto divergente*

**VOTO:** Pela desaprovação das contas. Diverge do Relator quanto aos gastos com consultoria de contabilidade (R\$ 48.000,00), os quais reputa irregulares e determina, por conseguinte, a devolução ao Tesouro Nacional. Ressalta que a restituição ao erário deve excetuar as despesas referentes a aluguel, arquitetura e pintura, acompanhando o parecer ministerial quantos aos demais pontos.

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis - *acompanhou o Relator*

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *acompanhou a divergência*

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou a divergência*

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o Relator*

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - **VISTA**

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Aécio Guerino de Souza Rodrigues, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18400600], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18604629], sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 5, 11, 13, 17, 21, 22, 24, 27 e 31, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 41.195,50, bem como a transferência de sobra de campanha no montante de R\$ 6.994,11 ao respectivo órgão partidário.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18606487], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ 41.195,50 e transferência das sobras (R\$ 6.994,11) ao partido político.

Independente de intimação, o prestador de contas apresentou petição contendo novos documentos e esclarecimentos, conforme se vê entre nos IDs 18609448 e 18609447.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - INJÚRIA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LAERTE LANNES DA COSTA

ADVOGADO: HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ - OAB/MT4344/A

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA - OAB/MT3290-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal (ID 18620555) interposto por LAERTE LANNES DA COSTA em face de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, pela prática do delito previsto no art. 326 do Código Eleitoral Brasileiro - Lei nº 4.737/1965, em razão de o recorrente ter praticado o crime de injúria contra o candidato a prefeito do município de Várzea Grande, Flávio Alberto de Vargas, na campanha das Eleições Municipais 2020, durante o programa de televisão "Programa da Gente", veiculado pela TV Brasil Oeste.

Em razões recursais, o acusado pleiteia sua absolvição em razão da insuficiência de provas para sua condenação pela prática do delito e, alternativamente, apenas a aplicação da pena de multa.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões (ID 18620559), manifestando-se pelo não provimento do apelo.

Por meio do parecer ID 18623349, a d. Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso, devendo ser mantida a condenação nos termos originais.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS CRIMINAL - DECISÃO - JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL - QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2008

EMBARGANTE: MARIUVA VALENTIN CHAVES DA SILVA

ADVOGADO: ZAID ARBID - OAB/MT1822/O

ADVOGADO: JOIFER ALEX CARAFFINI - OAB/MT13909/B

EMBARGANTE: ZAID ARBID

EMBARGANTE: JOIFER ALEX CARAFFINI

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18620205), interposto por Joifer A. Caraffini, em favor de MARIÚVA VALENTIN CHAVES DA SILVA, em face do Acórdão nº 30428 (ID 18616859) que julgou prejudicado o *Habeas Corpus* impetrado, em decorrência de perda superveniente do interesse processual.

Aponta o embargante a existência de omissão e adoção de premissa fática equivocada e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18623342).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - DESCUMPRIMENTO DA PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A ELEITORES - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: DILVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

EMBARGADA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18613151), interposto por DILVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do Acórdão nº 30389 (ID 18610301) que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, absolvendo-o da condenação por transporte irregular de eleitores no dia da eleição, ficando mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Aponta a embargante a existência de omissão no acórdão e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18621989).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA HARTER

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT0016726

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS DE OLIVEIRA HARTER em face do Acórdão nº 30251 (ID 18576895) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, julgou desaprovadas suas contas.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES (OMISSÃO) RELATIVA A DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PERCENTUAL RELEVANTE DO TOTAL DE GASTOS APLICADOS NA CAMPANHA. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E O CONTROLE SOCIAL PREJUDICADOS. IRREGULARIDADE MANTIDA. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (PESSOA JURÍDICA). IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO DO VALOR APURADO AO TESOIRO NACIONAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS EM VEÍCULO IRREGULAR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DA QUANTIA ENVOLVIDA AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COORDENADOR. IRREGULARIDADE NOVA. AFASTADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS, RELATIVOS A PRESTADORES DE SERVIÇOS. MILITÂNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Conforme entendimento pacificado deste Sodalício, com remansosa jurisprudência, o instituto da preclusão ocorre apenas nos casos em que atendida a obrigação de nova intimação em relação à irregularidade sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas (art. 72, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019).

2. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.1. A esse respeito, avançou a jurisprudência desta c. Corte a fim de fixar as seguintes balizas para as hipóteses de não apresentação tempestiva (atraso) ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos (inconsistência) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 6º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), quais sejam: (i) existência de

justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato, e, na ausência desta; (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (omissão) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), não se admite a justificativa, restando apenas a análise quanto à (i) quantidade e (ii) os valores envolvidos.

2.2. Estabelecidas essas premissas, no caso concreto, assenta-se que, uma vez que a ausência de informações (omissão) relativa a gastos eleitorais realizados na prestação de contas parcial representa um percentual de 6,17% do total de gastos aplicados na campanha, a fiscalização concomitante e o controle social foram consideravelmente prejudicados, privando o cidadão-eleitor da ampla possibilidade de fiscalização e monitoramento dos recursos recebidos em campanha pelo candidato, razão pela qual caracteriza falha grave que reforça o conjunto de irregularidades aptas a conduzir à desaprovação das contas.

Em suas razões recursais (ID 18570301), o Embargante suscita omissão e obscuridade no julgado porque consta *"no voto do Relator, que a Reprovação das Contas do Candidato se dá, em especial a omissão descrita no Item 2.7 do parecer conclusivo, relativo à suposta omissão de despesas relativa à contratação de militância de rua"*. Entretanto, afirma que *"não há qualquer indício de que houve contratação de serviço de militância realizada pela Campanha do Candidato Contratante, razão pela qual não há como se presumir que houve omissões de despesas referente à prestação de serviços de militantes."*

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que *"apesar de opostos com base em suposta existência de 'omissão e contradição', os embargos buscam, à toda vista, verdadeira intenção de simples reanálise meritória, no intuito de possivelmente obter provimento compatível com seus interesses, o que implica na necessária rejeição dos embargos, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral."*

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EDILENE BARROS MIRANDA SOARES

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDILENE BARROS MIRANDA SOARES em face do Acórdão nº 30336 (ID 18596972) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, julgaram aprovadas as contas com ressalvas.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPARCIALIDADE, FINALIDADE E ISONOMIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Em que pese não haja expressa vedação de contratação de parentes nos normativos que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, a jurisprudência do c. TSE caminha no sentido de que a contratação de familiares com recursos públicos afronta os princípios da impessoalidade, da moralidade e isonomia, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

2. Há de se reconhecer que, no caso versado, o atraso na abertura da conta bancária se trata de vício meramente formal, passível apenas de mera ressalva, uma vez que o atraso não ensejou, a princípio, prejuízo à transparência das contas. Assim, trata-se de falha sem aptidão para, por si só, gerar a desaprovação das contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas, em consonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais (ID 18603274), a Embargante suscita omissão no julgado porquanto "*ao fato de que as despesas a que se remete o item 3 do parecer técnico conclusivo são de pequena monta*".

Assevera que "*A despesa é de pequena monta, encontra-se em valor adequado com o pratico no mercado, é personalíssima em razão da confiança empregada e não foi omitida pela candidata*".

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18608148)

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: JILEINE AUGUSTA FERREIRA LIMA

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 12.188,86 ao Tesouro Nacional

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por JILEINE AUGUSTA FERREIRA LIMA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático – PSD/MT, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18387619), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18405899.

Nos termos do art. 69, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA solicitou a intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18481526).

Devidamente intimada (ID 18482832), a candidata apresentou a petição e documentos de ID principal 18485246.

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, ponderou pela desaprovação das contas (ID 18498778), bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 12.794,86, consoante análise dos itens 2.3, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12.

Ao movimento ID 18502715, acolhendo-se o parecer ministerial (ID 18502303), foi determinada, com fundamento no art. 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a intimação da candidata para se manifestar sobre a irregularidade decorrente daquela descrita no item 2.3, vedada a juntada de documentos que não se referissem especificamente à irregularidade apontada.

A prestadora de contas, por sua vez, trouxe ao ID principal 18520924 manifestação e documentos, bem como a prestação de contas retificadora (IDs principais 18519930 a 18520170).

Remetidos os autos à análise técnica, a ASEPA emitiu segundo parecer conclusivo afastando a irregularidade do item 2.3 e mantendo conclusão pela desaprovação das contas (ID 18567672), bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 12.188,86, consoante análise dos itens 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas da candidata, bem como pugnou “*pelo recolhimento de R\$ 12.188,86 ao Tesouro Nacional, referente ao itens 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12*” (ID 18572257).

Apresentada petição e instrumento de substabelecimento (ID principal 18582601), além de petição de habilitação (ID 18582646), foi determinada a comprovação da ciência do mandante acerca do substabelecimento sem reserva de poderes (ID 18582602), sob pena de ineficácia (art. 26, § 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB – Res. 02/2015) (IDs 18586934).

Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal da prestadora (ID 18593513), sendo que as diligências empreendidas pelo ilustre oficial de justiça restaram infrutíferas (id. 18607842).

Novamente acolhendo as ponderações da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18610601), determinou-se a intimação da advogada substabelecente, sobe pena de expedição de ofício à OAB/MT, para adoção das providências pertinentes (ID 18611362).

Atendendo a determinação, a Dra. Divanete Dias da Silva apresentou petição e documentos ao ID principal 18613096, aduzindo que *"todas as partes envolvidas neste processo eleitoral de prestação de contas, notadamente acerca do ato em apreço, estiveram oportuna e devidamente cientes do substabelecimento sem reservas efetivado, revestindo assim o ato de eficácia"* para concluir *"requerendo, a eficácia do instrumento em apreço"*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MICHAEL ERLANDERSON ALVES FALCA PAGNO

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960

ADVOGADA: EDIMARA LEANDRO DE SOUSA - OAB/MT29735/O

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463/O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 13.469,73 ao Tesouro Nacional

**RELATOR:** **Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por MICHAEL ERLANDERSON ALVES FALCA PAGNO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18568964), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18571156.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18563955).

Devidamente intimado, o candidato apresentou petição solicitando dilação de prazo (ID 18567747), tendo sido concedido prazo adicional de 03, (três) dias improrrogáveis, para manifestação acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências (ID 18567876).

Intimado do despacho de ID 18567876, o candidato nada manifestou, conforme certidão acostada ao ID 18571164.

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18575763), pelo recolhimento da quantia de R\$ 286,87 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) ao Partido Político, bem como pela devolução da quantia de R\$ 13.469,73 (treze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, consoante análise dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, e 3.2.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, pelo repasse de R\$ 286,87 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) ao Partido Político, bem como pela restituição da quantia de R\$ 13.469,73 (treze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) aos cofres públicos (ID 18577094).

Ao ID principal 18578854, o candidato apresentou manifestação e documentos.

Mediante despacho de ID 18618422 indeferi a juntada dos documentos acostados no ID-principal 18578854 pelo prestador de contas, após o parecer conclusivo da unidade técnico-contábil e do parecer do Ministério Público Eleitoral. Contudo, considerando o volume de expedientes

apresentados, determinei a remessa do feito ao órgão técnico-contábil para esclarecer acerca dos documentos acostados, com a finalidade única e exclusiva de verificar a possibilidade de afastamento da determinação de devolução de valores ao erário, a fim de subsidiar a decisão de mérito.

Através da INFORMAÇÃO ASEPA Nº 121/2024, o órgão técnico reiterou sua manifestação pela desaprovação das contas (ID 18623107), contudo pela devolução da quantia de R\$ 7.101,98 (sete mil cento e um reais e noventa e oito centavos) ao Tesouro Nacional, consoante análise dos itens 2.3, 2.4, 2.7 e 2.8.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: GONÇALO ADÃO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento R\$ 66.475,48 ao Tesouro Nacional

**RELATOR:** **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18405903, não houve impugnação à prestação de contas.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18546154), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que juntou petição ID 18552047, além de contas retificadoras ID 1855132.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18598767) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R\$ 86.475,48 ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18606464) em igual sentido.

Decisão ID 18621543 determinou o retorno dos autos à ASEPA para reanálise e eventual retificação do item 2.2 do parecer técnico conclusivo (ID 18598767).

Em segundo parecer conclusivo ID 18625064, o setor técnico entendeu sanado o apontamento 2.2, manifestando-se pela desaprovação das contas e pela restituição de R\$ 66.475,48 ao Erário.

Em novo parecer ID 18628220, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu conforme derradeira manifestação da ASEPA.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR:** **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18623224) opostos por MARCO AURELIO MARRAFON em face do acórdão nº 30440 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento de R\$ 62,80 ao Tesouro Nacional.

O embargante alega omissão na análise dos itens 1.1, 1.2 e 3.5 que tratam do atraso no envio dos relatórios financeiros e da apresentação a destempo e inconsistência das contas parciais. Ao fim, pleiteia a aprovação das contas com ressalvas.

A Duta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18627299).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - OAB/MT0015462

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169/O

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934/O

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

EMBARGANTE: EDILSON PEDRO SPENTHOF

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - OAB/MT0015462

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169/O

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934/O

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

EMBARGANTE: VALDIR MENDES BARRANCO

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - OAB/MT0015462

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169/O

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934/O

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

PARECER: pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos, para retificar os valores das irregularidades declinadas nos itens 7 e 8 do parecer conclusivo, bem como o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme a informação técnica de id. 18631550, todavia sem a concessão de efeitos infringentes.

**RELATOR:** **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18590436) opostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES em face do acórdão nº 30302 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas do Partido e determinou o recolhimento de R\$ 22.601,14 ao Tesouro Nacional, além da suspensão do recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de três meses.

O embargante alega erro material consistente na adoção de premissa fática equivocada na análise dos itens 7 e 8 do aresto embargado. Faz remissão a documentos comprobatórios e requer a redução do montante a ser devolvido ao erário para o valor de R\$ 12.021,14.

Em relação aos apontamentos 2 e 9, suscita motivos de ordem técnica para o atraso verificado no envio dos relatórios financeiros.

Invoca, ainda, os princípios da boa fé, da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação

das contas e a sanção de perda do recebimento de cotas do fundo partidário.

Despacho ID 18592050 determinou a remessa do feito à Douta Procuradoria Regional Eleitoral que se manifestou pelo não conhecimento dos embargos ou, caso admitido, pelo seu não provimento (ID 18603304).

Em seguida, novo despacho ID 18624418 determinou o retorno dos autos para a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) analisar a documentação apresentada pela parte em sede de embargos.

Em nova manifestação, a unidade técnica pondera pela redução do montante a ser recolhido para o valor de R\$ 17.781,14.

Em sua manifestação (ID 18637017), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos, para retificar os valores das irregularidades declinadas nos itens 7 e 8 do parecer conclusivo, bem como o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme a informação técnica de ID 18631550, mantendo-se a desaprovação das contas.

O partido apresenta petição ID 18638280 por meio da qual reitera o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campos de Júlio - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PERÍODO ELEITORAL - REESTRUTURAÇÃO - PLANO DE CARREIRA - MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CONSULENTE: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

ADVOGADO: WILTON MARQUES DO AMARAL JUNIOR - OAB/MT32699/O

ADVOGADO: DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT26844

CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo não conhecimento da consulta

**RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta eleitoral formulada por Irineu Marcos Parmeggiani, Prefeito Municipal de Campos de Júlio-MT, acerca da interpretação do art. 73, inc. VIII, da Lei n.º 9.504/97, que dispõe sobre revisão geral da remuneração dos servidores públicos em ano eleitoral.

A consulta fora formulada nos seguintes termos:

*Um Projeto de Lei destinado a reestruturar o Plano de Carreiras vinculadas ao Poder Executivo, que resulte, invariavelmente, na majoração de vencimentos relativos a todos os Cargos da Prefeitura, com exceção dos profissionais da educação física – regulamentação através de lei específica –, deve respeitar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97, ainda que esse dispositivo se limite a tratar especificamente da Revisão Geral Anual e não apresente, à primeira vista, qualquer óbice a que os Poderes Legislativo e Executivo façam aprovar e sancionar Projeto de Lei dessa natureza em período eleitoral? A possível vedação vale, inclusive, nas hipóteses em que a aprovação da norma ocorrer fora do período vedado, mas com a vigência dentro do período, considerando a vacatio legis? Na mesma conjuntura, é devida uma interpretação sistemática entre o art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97 e o art. 21, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), no sentido de ser “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no Art. 20”? Ressai desta interpretação uma manifesta conduta vedada aos agentes políticos envolvidos?”*

A Secretaria Judiciária deste Tribunal assentou a legitimidade do consulente. No entanto, opinou pelo não conhecimento do pedido em razão da consulta ser formulada para dar embasamento a fato concreto e por extrapolar a matéria eleitoral (ID 18636001).

No mesmo norte seguiu a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, que ponderou pelo não conhecimento da consulta.

Após, o consulente aportou aos autos emenda à inicial ID 18636840 em que reformulou a consulta inicialmente realizada.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18627862) opostos pela Direção Estadual do Partido Social Democrático (PSD/MT) em face do Acórdão TRE nº 30474 (ID 18623798), por meio do qual foram acolhidos parcialmente os embargos opostos anteriormente para efeito de afastar omissão no acórdão, manter a aprovação com ressalvas das contas de campanha da agremiação partidária (eleições 2018) e reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R\$ 86.120,81 (oitenta e seis mil cento e vinte reais e oitenta e um centavos).

O Embargante alega que a unidade técnica deste Regional (ASEPA - ID 18616341) insiste em indicar omissão de despesas de combustíveis cuja afirmação está subsidiada unicamente nas informações obtidas perante a Receita Federal; que o acórdão padece de omissão, pois o partido não nega apenas as despesas no valor de R\$ 1.279,88, mas, sim, todas as despesas com combustíveis, exceto as subsidiadas pelo pagamento à gestora SAGA no valor de R\$ 150.000,00; que referida informação merece ser consignada no acórdão para fins de julgamento pelas Cortes Superiores; que a agremiação irressignou-se contra a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional; que há necessidade de pronunciamento quanto à ausência de elementos de prova que denote o recebimento de doação de pessoa jurídica e/ou recurso de origem não identificada.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para extirpar a determinação de devolução de valores ao Erário.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18633107).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES DE 2016

REQUERENTE: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731/O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

REQUERENTE: ERON NUNES CABRAL

REQUERENTE: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização

**RELATOR:** **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Contas Julgadas Não Prestadas (ID'S 18620783 e seguintes), formulado pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE - Diretório Estadual de Mato Grosso (REDE/MT), referente às suas contas de campanha das eleições 2016.

De início, anote-se que as primeiras contas de campanha do partido ora Requerente foram julgadas como não prestadas em acórdão deste Egrégio Tribunal (Acórdão TRE/MT nº 27336 - ID 18637637).

Neste processo, após regular trâmite, consta Parecer Conclusivo da ASEPA (ID 18637636) pelo deferimento do presente pedido.

No mesmo sentido, a Douta PRE também opinou pelo deferimento do requerimento de regularização (ID 18640962).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 14.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIAS PÚBLICAS - ELEIÇÕES DE 2022

EMBARGANTE: ADAVILSO AZEVEDO DA COSTA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por ADAVILSO AZEVEDO DA COSTA (ID 18450881) contra o v. Acórdão nº 29795 (ID 18448626) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral para reconhecer a prática ilícita imputada ao embargado, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIALETICIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO MULTA.*

*1. Não há violação à dialeticidade recursal, porquanto plenamente possível aferir os motivos do inconformismo dos recorrentes e o espírito de revisão requerido no apelo. Preliminar rejeitada*

*2. Da mesma forma, não há ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, na medida em que se mostram, de maneira clara e inteligível aos recorridos, as razões que levaram ao pedido de reforma da decisão, mormente quando especificados os documentos que estariam, em tese, contrários à conclusão emanada na sentença objurgada.*

*3. Em reanálise das provas indicadas em sede recursal, revejo entendimento anteriormente firmado em razão das fotografias atinentes a dois locais de votação revelarem, de maneira incontestada, a ocorrência da irregularidade objeto destes autos, dada a extensão significativa e a configuração visual dos materiais de propaganda.*

*4. Não é razoável o candidato se eximir de qualquer responsabilidade sobre o material que lhe divulga e beneficia, mas, em contrapartida, não empreender igual resistência no momento de ser beneficiário da propaganda.*

*ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR suscitada. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.*

Em razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissão e de obscuridade no acórdão.

Afirma que o acórdão não especificou o quantitativo de material gráfico derramado, ainda que de forma estimada, para que se caracterizasse a apoplexia.

Aduz que, ao condená-lo, o acórdão não deixa claro se o embargante foi o responsável ou mero beneficiário do ilícito, o que seria imprescindível esclarecer tendo em vista que outro candidato [José

Medeiros] foi condenado pelos mesmos fatos em autos diversos.

independentemente da concessão de efeitos infringentes, deve esta Corte manifestar-se sobre os vícios apontados, pois os aclaratórios visam ao prequestionamento em caso de interposição de recurso especial, consoante dispõe a Súmula nº 98 – STJ.

Requer o acolhimento dos embargos, *“com o conseqüente esclarecimento da obscuridade apontada e supressão da omissão existente, para, ao final, emprestando-lhes efeitos modificativos, julgar improcedente o pedido articulado na petição inicial”*.

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões juntadas ao ID 18472732, afirma inexistirem os vícios apontados, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

INTERESSADO: SERGIO SEBASTIAO NEGRÍ

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: pela desaprovação das contas

**RELATOR:** **Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil – PC do B/MT, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18527053), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 3º, da Res. TSE nº 23.546/2017), conforme ID 18531602.

A unidade responsável pela análise técnica, em seu relatório preliminar (ID 18552772), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o Requerente sanar as irregularidades detectadas (ID 18553299).

Devidamente intimado (ID 18556575), o prestador apresentou manifestação e documentos, conforme IDs principais 18576925 e 18577009.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que emitiu o relatório técnico de exame (ID 18582438), ocasião em que ponderou pela intimação do prestador para apresentar novos esclarecimentos.

Instada a se manifestar, nos termos do art. 36, § 6º da Res. TSE nº 23.604/2019, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo regular prosseguimento do feito, intimando-se o prestador para sanar as irregularidades identificadas pela Justiça Eleitoral (ID 18586733).

Por seu turno, o órgão partidário se defendeu a respeito das falhas indicadas nos autos, produzindo provas, consoante autoriza o art. 36, § 7º, do mesmo normativo (IDs principais 18606148 e 18609717), pelo que os autos seguiram para a ASEPA, que emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (ID 18610519).

Ao movimento ID 18611034, determinou-se a intimação do prestador de contas para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (ID 18615150).

Ato Contínuo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 18616574).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Carlinda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: SALMO DIAS DURANTE

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

**Revisora** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Criminal ID 18626567 interposto por Salmo Durante Dias em face de decisão proferida pelo juízo da 27ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação Penal nº 0600080-56.2022.6.11.0027, que apura a prática do crime de transporte irregular de eleitor pelo recorrente, previsto no art. 11, inc. III c/c com o art. 5º, ambos da Lei nº 6.091/74.

Conforme narra a denúncia ID 18626504, no dia 02/10/2022, data das Eleições, o denunciado forneceu transporte gratuito à eleitora Virgínia Caretta da Silva até o local de votação, com o fim de embaraçar ou fraudar o exercício do voto. Mais especificamente, o intento do réu seria fazê-la votar no Deputado Estadual Juca do Guaraná e no Deputado Federal Wilson Martins.

De acordo com a inicial, verificou-se a presença em abundância de material de campanha no interior do veículo utilizado, tais como santinhos e adesivos expostos ao eleitor. No mais, durante o transporte, houve a apreensão de "santinho" em posse da eleitora acima mencionada.

Recebida a denúncia (ID 18225184), o acusado foi citado para apresentação de defesa.

Em resposta à acusação ID 18626514, o réu argumenta que Virgínia é idosa (77 anos) e apresenta dificuldades de locomoção, razão pela qual sempre a auxiliou e a levou a vários locais.

Considerando a idade avançada, a sua simplicidade e o fato de ser analfabeta, alega que pediu para que o filho dela preparasse os números dos candidatos em quem votaria, conforme depoimento ID 109636166.

Sustenta, ainda, a inépcia da denúncia, amparado na ausência de dolo específico e, por conseguinte, reclama a atipicidade da conduta.

Ocorrida a audiência com a presença do acusado e das testemunhas arroladas pelas partes (ID 18626540), foram realizadas as respectivas oitivas e o interrogatório do réu.

Em sede de alegações finais (ID 18626549), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, em suma, pela procedência da ação com a consequente condenação do réu, amparando-se, especialmente: I) na solidez e convergência dos testemunhos dos Policiais Militares Márcio Aparecido Figueiredo e Edinaldo Rosa; II) as fotografias registradas pela Autoridade Policial no interior do veículo utilizado pelo denunciado para o transporte da eleitora mostram que o material eleitoral coincide com o "santinho" que estava em posse da eleitora (ID 18626549, fl.05); III) os numerais preenchidos no santinho apresentam caligrafia diversa em que a diferença se revela exatamente nos números dos candidatos a Governador/Presidente e a Deputado Federal/Estadual, sendo que estes últimos foram preenchidos, respectivamente, com a numeração dos

candidatos Wilson 5123 e Juca Guaraná 15555; IV) os fatos relatados judicialmente pelo denunciado não guardam relação de fidedignidade com aqueles declarados em sede inquisitorial por Virgínia; V) contradição do réu em seus depoimentos.

Sucintamente, o réu, em suas alegações finais (ID 1862557), pleiteia a absolvição face à ausência de demonstração do dolo específico do agente e à atipicidade da conduta. Reafirma que a sua conduta foi voluntária e impelida, unicamente, pela vontade de auxiliar a eleitora Virgínia.

Proferida a sentença ID 18626558, o juízo singular acolheu, por fim, a tese acusatória ao entender que o acusado incorreu na prática do delito.

Irresignado com a sentença, o denunciado interpôs o presente recurso eleitoral, a fim de obter a reforma da decisão, pugnano pela absolvição do recorrente nas penas cominadas no art. 11, inc. III c/c art.5º da Lei nº6.091/74.

Em contrarrazões recursais ID 18626574, o Ministério Público Eleitoral pleiteia a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Eleitoral, conforme certidão ID 18626575.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto (ID 18631060).

É o relatório.

Encaminhe-se à Secretaria Judiciária para remessa à Douta Revisora, nos termos do art. 44, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

**21. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600111-80.2024.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - JUÍNA/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADA: RAIANE SANTOS ARTEMAN

INTERESSADO: VAGNER DUPIM DIAS

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**6º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**22. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600122-12.2024.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - INSTITUIÇÃO DE HONRARIA - OUVIDORIA ELEITORAL

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL – TRE-MT

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**6º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães